



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos dos arts. 23, inc. IV, e 147, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento proposta de resolução visando a alteração da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau, a fim de modificar o prazo de vedação ao gozo de férias e de licença voluntária no período eleitoral.

Requeiro, com base no art. 149, § 2º, do mesmo diploma normativo, a dispensa dos prazos previstos em seus arts. 148, § 2º, e 149, § 1º, em razão da necessidade de celeridade de tramitação da proposta, devido à publicação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do Calendário Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

Paulo Cezar dos Passos
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2024

Altera a Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, para modificar o prazo de vedação ao gozo de férias e de licença voluntária no período eleitoral.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada em sessão realizada no dia XXXX, nos autos da Proposição nº XXXXXX, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, para modificar o termo inicial de vedação ao gozo de férias e de licença voluntária nos anos em que ocorrerem eleições municipais.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....

§ 2º No ano em que forem realizadas eleições regulares, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo membro do Ministério Público Estadual que exerça funções eleitorais, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nesta ordem, com os seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, de _____ de 2024.

PAULO GONET
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente iniciativa é fruto de sugestão oriunda do Grupo Nacional dos Coordenadores Eleitorais (GNACE) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).
2. A antiga redação do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008, vedava, no período de 90 (noventa) dias que antecedia o pleito até 15 dias após a diplomação dos eleitos, a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exercia funções eleitorais, salvo em situações excepcionais descritas no mesmo artigo.
3. Assim, considerando que as eleições ocorrem no 1º domingo de outubro por determinação constitucional, a vedação dos 90 dias que antecediam o pleito ocorria sempre nos primeiros dias de julho, ou seja, entre 1º e 7 de julho, conforme o ano.
4. Referida norma guardava relação direta com a antiga previsão legal do registro de candidatura até 5 de julho do ano da eleição, prevista no antigo artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, data a partir da qual também era permitido o longo período de propaganda eleitoral (aproximadamente 90 dias), nos termos da antiga redação do artigo 36, *caput*, do mesmo diploma.
5. Dessa forma, a vedação de licenças voluntárias e férias dos Promotores Eleitorais coincidia com o período da análise do registro de candidatura e início da propaganda eleitoral, momentos em que, naturalmente, se exige a presença do Promotor Eleitoral titular na sua Zona Eleitoral.
6. Ocorre que, em 2015, a Lei nº 13.165 deu nova redação aos artigos 11 e 36 da Lei das Eleições, alterando a data do registro de candidatura para até 15 de agosto do ano das Eleições, data a partir da qual também se inicia o curto período de propaganda eleitoral (aproximadamente 45 dias).
7. Assim, em atenção a esses novos períodos, em 2022, o CNMP editou a Resolução nº 249, para modificar a redação ao artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 30/2008, que, seguindo literalmente a alteração legislativa da Lei nº 13.165/2015, vedou licenças voluntárias e férias dos Promotores Eleitorais a partir de 15 de agosto do ano da Eleição até 15 dias após a diplomação dos eleitos, salvo as mesmas exceções previstas na norma.
8. Com efeito, embora a alteração normativa do CNMP tenha seguido a exata simetria da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.165/2015, algumas variantes

precisam ser levadas em consideração, especialmente nas Eleições Municipais.

9. Em primeiro lugar, com a drástica diminuição da propaganda eleitoral (apenas 45 dias), ganhou muita força e intensidade a propaganda eleitoral antecipada ilícita, situação que se tornou cada vez mais corriqueira e que exige maior atuação do Promotor Eleitoral.

10. Em segundo lugar, a data de 15 de agosto é o prazo máximo do registro de candidatura. Assim, nada impede que, logo após a realização das convenções (20 de julho até 5 de agosto), algum partido, federação ou coligação já protocole seus pedidos de registro de candidatura e seja publicado edital pela Justiça Eleitoral, oportunidade em que já estará correndo o prazo de 5 dias de impugnação do registro pelo Ministério Público (LC 94/1990, art. 3º).

11. Em se tratando de eleições de âmbito estadual e nacional, a alteração normativa promovida pela Resolução nº 249/2022 do CNMP, fixando o período de vedação somente a partir do dia 15 de agosto, não causa prejuízos às funções eleitorais em 1º grau, já que a grande maioria das atribuições são do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador-Geral Eleitoral.

12. Todavia, maior preocupação deve recair nas Eleições Municipais, quando as atribuições originárias serão na totalidade dos Promotores Eleitorais de 1º grau, incluindo as impugnações dos pedidos de registro de candidatura.

13. Considerando que as convenções partidárias podem ocorrer de 20 de julho até 5 de agosto do ano das eleições bem como os respectivos pedidos de registro de candidatura podem ser encaminhados logo após as convenções até o prazo máximo de 15 de agosto do ano da eleição, data que também começa o período de propaganda eleitoral, não se mostra conveniente que os Promotores Eleitorais em 1º grau possam usufruir férias ou licenças voluntárias também até 15 de agosto do ano das eleições municipais.

14. Ademais, protocolado o pedido de registro de candidatura e publicado o respectivo edital pela Justiça Eleitoral, o prazo de impugnação de 5 dias para o Ministério Público ocorre sem a sua intimação pessoal, nos termos da Súmula TSE nº 49: “O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.”

15. Assim, em atenção ao interesse público, apenas nas eleições municipais, o prazo inicial de vedação de férias e licenças voluntárias há de ser alterado de 15 de agosto para 5 de agosto, a fim de evitar prejuízos às funções eleitorais em 1º grau de jurisdição, notadamente para atuação nos processos de registro de candidatura.

16. De outro lado, a alteração de apenas 10 dias no período de vedação, somente nos anos de eleições municipais, não afeta de forma considerável o legítimo interesse dos Membros do Ministério Público em usufruir férias e licenças no período das férias escolares de julho.

17. Por todo o exposto, a alteração proposta atende ao interesse público e garante maior efetividade da função eleitoral nas Eleições Municipais.

18. Com esses fundamentos, submeto a presente proposição à aprovação do Plenário, após regular tramitação, nos termos da minuta anexa.

Paulo Cezar dos Passos
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar dos Passos, Conselheiro do CNMP**, em 22/04/2024, às 17:07, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1007883** e o código CRC **2793A4F0**.
